ILMO.(A) SR.(A) REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – AGÊNCIA PEIXE VIVO

RECEBEMOS
Data: 10/05/2017
Hora: 15:10
ISC

ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2017
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012

INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS, também designado **INSTITUTO GESOIS**, inscrito no CNPJ sob o número: 07.571.815/0001-70, com sede na Avenida José Candido da Silveira, 447, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.170-193, representado por seu Presidente, **HILDEMANO TEIXEIRA AMORIM NETO**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 465.492.426-4, vem, nos termos do que dispõe o item 8.1 e 8.2 do edital e com fundamento no artigo 109, I da Lei 8.666/93 e artigo 44 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, apresentar, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa TANTO DESIGN, pelas razões fáticas e fundamentos de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE E FORMA DE ENVIO

O item 8.2 do edital diz que o prazo para apresentar o Recurso é de até 05 (três) dias úteis da data que a Recorrida for intimada das razões do recurso apresentadas. A recorrida teve ciência das razões do recurso da empresa Tanto em 05/05/17, razão pela qual, o seu prazo para apresentar as Contrarrazões é dia 12/05/17, sendo, portanto, tempestivo o presente.

DAS RAZÕES DO RECURSO - EMPRESA TANTO

A recorrente se insurge contra a decisão proferida pela Comissão, que declarou várias empresas Habilitadas, Impugnando a habilitação de uma a uma, por várias razões.

No que concerne ao Instituto Gesois, alega que a Recorrida não foi capaz de demonstrar que sua a competência para prestar serviços satisfatórios ligados a atividades de comunicação e publicidade, tais como elaboração e produção de peças gráficas, produção de material promocional em áudio e vídeo e compra de plataforma para veiculação de anúncios.

Disse também que a concorrente deixou de demonstrar o cumprimento da formalidade legal exigida para validade de escrituração contábil e, por conseguinte, do próprio balanço patrimonial, que no seu entendimento, deveria ser apresentado via SPED.

DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE SPED/ECD POR OSCs

Primeiramente, cumpre observar que a obrigação de apresentar ECD ou SPED não consta no edital, mas sim, a obrigação de apresentar os balanços e que, quando o edital diz que os balanços devem ser apresentados na forma da lei, tal deve ser entendido de forma restritiva. Como bem sabemos, a Legislação Federal prevê a escrituração contábil como obrigatória, conforme transcrevemos a seguir:

> *Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), art. 1.179 – O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*
>
> *Lei complementar 123/2006, art. 27 – As microempresas as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.*

Já a ECD, também conhecida como SPED Contábil, consiste na transmissão dos livros contábeis em versão digital. Tal disposição é uma obrigação Fiscal, da empresa para com o fisco, não guardando qualquer relação com as obrigações impostas pela Lei, até porque, a ECD ou SPED decorre de Instruções Normativas que, apesar de serem bastante relevantes no universo legislativo brasileiro, não possuem força de Lei.

De toda forma, cumpre observar que de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.420/13, atualizada pela Instrução Normativa da RFB nº 1.594/15, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, estarão obrigadas a apresentar a ECD as pessoas jurídicas imunes e isentas de IRPJ que mantenham escrituração contábil, nos termos da Lei nº 9.532/97 (alínea "c" do § 2º do art. 12, e do § 3º do art. 15). São elas:

- *Instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do estado, sem fins lucrativos*

- *Instituições de caráter: filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos*

Desde que, no ano calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

Apurarem contribuição para o PIS/Pasep, COFINS, Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita, e Contribuição incidente sobre a folha de salários, cuja soma seja superior a R$ 10.000,00 em qualquer mês do ano-calendário a que se refere a escrituração contábil ou

Auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R$ 1.200.000,00, no ano-calendário a que se refere a escrituração contábil, ou proporcional ao período

Desta forma, a partir de 2017 a grande novidade é a obrigatoriedade da apresentação da ECD também para as entidades que administram recursos acima de R$ 1.200.000,00 durante o ano, ou proporcionalmente a ele (R$ 600.000,00 para uma entidade que foi constituída no mês de julho, por exemplo).

A ECD deverá ser transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. No entanto, **as entidades que se enquadram nas situações acimas descritas com relação a 2016 precisam apresentar a ECD até o dia 31 de maio de 2017.**

Ou seja, ainda que se entenda que tal obrigação decorre da Lei, o que se admite por puro amor ao debate, ainda assim, tal obrigação somente existira à partir de 31 de Maio de 2017, ou seja, ainda que a Comissão entendesse que é obrigatório que a Recorrida apresentasse comprovação de transmissão da sua ECD por SPED, tal exigência somente poderia se dar após o dia 31 de Maio de 2017. Como a abertura do envelope de habilitação se deu em 27/04/2017, razão pela qual, mesmo se admitindo todo o argumento da recorrente, ainda assim, tal obrigação não é exigível para este certame.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA – Não Atendimento aos requisitos do Edital

Em que pesa a douta lavra da Recorrente em tentar conduzir esse certame para que somente possam participar dele agências de publicidade, cumpre observar que o presente certame não foi sido realizado conforme o procedimento da Lei nº 12.232/2010, que regula especificamente as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de

publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Em que pese o objeto ser bastante próximo dos descritos nessa Lei, a Licitação não está restrita às agencias de publicidade, tal qual a recorrente.

Se a recorrente não concordava com isso, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno e não agora, vim apresentar tal tipo de argumento.

Vejamos que o edital reza, em seu item 6.7.1, que trata da Capacidade Técnica que:

> ***c)*** *A proponente deverá apresentar no mínimo* ***03 (três) Atestados*** *comprobatório da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço* ***com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório****, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*
> ***c.1*** *- Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem:*
> *i) A prestação satisfatória dos serviços.*
> *ii) O período da prestação dos serviços.*
> *iii) O atestado/documento apresentado deverá informar o quantitativo dos itens fornecidos.*
> *iv) O atestado/documento deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:*
> *1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;*
> *2) Descrição do objeto contratado;*
> *3) Prazo de execução do trabalho, e;*
> *4) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão do serviço executado.*

Ou seja, quando o edital disse que os Atestados devem ser semelhantes, não quis dizer que os mesmos devem demostrar que executou serviços idênticos ao objeto desse certame. E não o fez, exatamente, porque esse tipo de exigência é ilegal e constituiu absoluta restrição à concorrência.

Pois bem, resta claro que a Recorrente vem prestando serviços para a entidade promotora do certame e obviamente, quer continuar a prestação desses serviços. Por isso apresenta Atestados feitos sobre medida para esse certame, pela própria entidade promotora. Ocorre que, tal fato não a credencia mais que outras concorrentes e tão somente, credencia a concorrer no presente certame.

A Recorrida também já prestou serviços semelhantes e para isso, juntou os atestados, fornecidos também pela entidade promotora da licitação, como forma de comprovar a sua habilitação. Ou seja, não há como a Comissão dizer que os Atestados não são válidos, visto que, fornecidos pela própria AGB Peixe Vivo e comprovam que foi prestado serviço semelhante, exatamente conforme determina o edital.

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Diante disso que foi exposto, a AGÊNCIA PEIXE VIVO **DEVE desconsiderar as razões recursais pelas quais a Recorrente se insurge contra a habilitação da Recorrida, posto que completamente descabidas e improcedentes.**

Termo em que, pede o desprovimento do recurso.

Belo Horizonte, 12/05/2017.

HILDEMANO TEIXEIRA AMORIM NETO
CPF: 465.492.426-4